

BOLETIM INTERNO Nº 043/2020

Publicado em 10 de setembro de 2020.

SEGUNDA PARTE

Assuntos dos Conselhos, Colegiados e Mediação de Conflitos

RESOLUÇÃO Nº 516 de 31/08/2020 - CEAS/PE

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 13.151 de 04 de dezembro de 2006, realizada em 201ª Assembleia Ordinária do CEAS, realizada no dia 31 de agosto de 2020.

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios norteadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

Considerando o Art., 22 da LOAS - Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.:.

-Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

-§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

-§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

-§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

Considerando a Lei Estadual nº 14.984, de 13 de maio de 2013, que institui a concessão de benefícios eventuais em decorrência de situação de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social,

RESOLVE:

1) Estabelecer critérios para concessão de benefícios eventuais em decorrência de situação de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência previstos na Lei Estadual nº 14.984, de 13 de maio de 2013:

a) Vulnerabilidade Temporária: Vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência, que se trata de um fato ou situação inesperada. Isso significa que ela pode ocorrer em momentos específicos, afetando o cotidiano do indivíduo e sua família. É caracterizada no Decreto nº 6.307/07 como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: ausência de documentação, alimentos, abrigo/residência, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça a vida. Em casos em que o estado tenha implicação direta ou indireta. Para isso será necessário parecer social que comprove a implicação do estado, como também a inclusão da família em programas socioassistenciais e seu acompanhamento por equipe de referência;

b) Calamidade Pública: De acordo com o disposto no Decreto nº 6.307/07, em seu art. 8º, parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. O Governo do Estado poderá ofertar de forma direta ou indireta, como previsto em lei, negociado com o município a forma de execução da oferta e o devido acompanhamento posterior do indivíduo ou família.

2) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de agosto de 2020

Joelson Rodrigues Reis e Silva

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PE